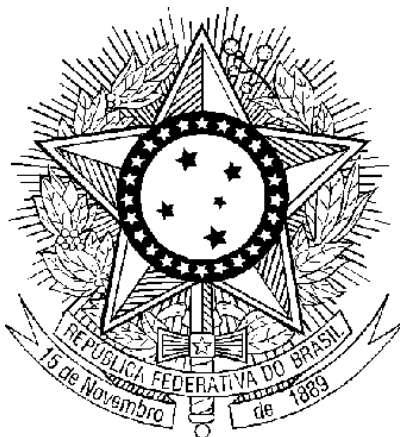




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.427, DE 2008**

**(Do Sr. Paulo Lima)**

Dispõe sobre a complementação de Aposentadoria de Portuários vinculados às Administrações Portuárias subordinadas ao Ministério dos Transportes e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida aos portuários admitidos até 25 de fevereiro de 1993 nas Administrações Portuárias subordinadas ao Ministério dos Transportes a complementação de aposentadoria paga na forma do Regime Geral da Previdência Social, na forma desta Lei.

Art. 2º O pagamento da complementação de que trata o artigo anterior é devido pela União, e será constituído pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social e da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade nas respectivas Administrações Portuárias, acrescida da gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento da complementação de aposentadoria obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do portuário em atividade.

Art. 3º Constitui requisito básico para a concessão da complementação de que trata esta Lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de portuário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 4º A complementação de pensão de beneficiário do portuário abrangido por esta Lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefício da Lei da Previdência e o disposto no parágrafo único do artigo segundo desta Lei.

Art. 5º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se dispositivos em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A extinção da Portobras, em 1990, e a posterior entrada em vigor da lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, introduziram profundas modificações na situação dos trabalhadores portuários vinculados às Administrações Portuárias vinculadas ao Ministério dos Transportes, bem como na própria atuação das Companhias Docas que permaneceram no exercício de administração de terminais portuários.

Desde então, muitos trabalhadores tem passado para a inatividade, passando a fazer jus, apenas, à aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cujo valor máximo é de cerca de R\$ 1.500,00, o que, na maioria dos casos, representa uma brusca perda de poder aquisitivo para os servidores dessas empresas.

É importante, porém, registrar que até a criação da Portobras, em 1975, a totalidade dos servidores do extinto Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis – DNPVN, que lhe deu origem, era sujeito ao regime estatutário, na condição de servidores autárquicos, e fazia jus, nessa condição, à aposentadoria integral. Os antigos funcionários do DNPVN, no entanto, continuaram a fazer jus a esse direito, gerando uma situação de discriminação, onde aqueles que ingressaram nos quadros do DNPVN até 10 de julho de 1975 continuaram fazendo jus à aposentadoria estatutária, e os admitidos após essa data fazendo jus a uma aposentadoria em valor muito inferior.

No entanto, em várias situações idênticas, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou leis que estabelecem, em favor do princípio da isonomia, direito à complementação das aposentadorias pagas pelo INSS aos trabalhadores de entidades em que houve a transferência de competências e quadro de pessoal da administração direta ou autárquica para

empresas públicas ou sociedades de economia mista, como é o caso das Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002, que instituíram a complementação de aposentadoria para os empregados da Rede ferroviária Federal, da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, que institui a complementação para os empregados da Empresa de Correios e Telégrafos.

A presente proposição visa atender aos trabalhadores portuários, aposentados, vinculados a empresas supervisionadas pelo Ministério dos Transportes, integrantes de sua administração indireta, que não dispõem de qualquer benefício de aposentadoria complementar, afastando, assim, a discriminação hoje existente e resgatando uma dívida social com esses trabalhadores, que tanto contribuíram para o crescimento do país nem setor que é da maior importância, como é o portuário, responsável pela movimentação de cerca de 25% do total de cargas exportadas e importadas em nosso país.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

**Deputado PAULO LIMA**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993**

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA EXPLORAÇÃO DO PORTO E DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS**

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006.*

II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006.*

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e píers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta Lei;

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

*\* Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006.*

VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior;

*\* Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior.

*\* Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta Lei.

## LEI Nº 8.186, DE 21 DE MAIO DE 1991

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7.º, da Constituição Federal, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Presidente da República e cujo veto não foi mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.478, DE 28 DE JUNHO DE 2002**

Dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Brasília, 28 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

João Henrique de Almeida Sousa

Guilherme Gomes Dias

**LEI Nº 8.529, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992**

Dispõe sobre a Complementação da Aposentadoria do Pessoal do Extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|